



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239480/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 1799/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Universidade Estadual de Londrina. Exercício de 2021. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, da Universidade Estadual de Londrina, sob responsabilidade do Sr. *Sergio Carlos de Carvalho*.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade, sob a ótica dos resultados apontados no relatório, com exceção dos assuntos abordados nas tomadas de contas propostas e nos relatórios de auditoria para homologação de recomendações relacionados nos itens 4.3 e 4.4 indicados abaixo:

PROCESSO	EMENTA
216.983/21	Procedimentos de Dispensa de Licitação. Dispensa indevida. Sobrepreço nas aquisições de <b>OPMEs</b> . Ausência de Pesquisa de Preços. Realização de despesas sem prévio empenho. Realização de contrato verbal.
681.415/21	Universidade Estadual de Londrina. Servidor Público. Fruição irregular de <b>licença remuneratória</b> . Pagamento de média de Gratificação de Plantão Docente indevido. Danos ao erário. Ressarcimento. Responsabilidade solidária.
752.355/21	Universidade Estadual de Londrina. <b>DL 77/2021</b> . Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli. Comercialização de medicamentos acima do preço máximo da tabela CMED. Dano ao erário. Sanções e recomendação.
68.160/22	Universidade Estadual de Londrina. Parana Previdência. SEAP. <b>Incorporação de Gratificação de Plantão Docente</b> aos proventos de servidores públicos sem contribuição previdenciária e sem base legal. Erro grosseiro. Ofensa ao princípio contributivo e ao princípio da legalidade. Responsabilização. Revisão de Proventos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EMENTA
284.653/21 <sup>2</sup>	<b>Adicional Noturno.</b> Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Ausência de legislação regulamentadora. Múltiplas interpretações acerca da base de cálculo da vantagem. Diferentes formas de cálculo. Insegurança jurídica. Necessidade de observância dos princípios da legalidade e da isonomia. RECOMENDAÇÕES.
561.550/21 <sup>3</sup>	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação das falhas dos <b>controles internos nos processos de compras</b> de bens e serviços, por meio da verificação do cumprimento da legislação aplicável à matéria. RECOMENDAÇÕES.
585.416/21 <sup>4</sup>	<b>Décimo Terceiro Salário.</b> Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Legislação lacunosa. Interpretações diversas acerca das verbas que integram a gratificação. Diferentes formas de cálculo. Necessidade de relatórios automatizados de médias. Insegurança jurídica. Necessidade de observância dos princípios da legalidade, isonomia e transparência. RECOMENDAÇÕES.
677.396/21 <sup>5</sup>	<b>Medicamentos dos Hospitais e Clínicas Universitários</b> das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Gestão e Estrutura. Armazenamento, dispensação, descarte e validade de Medicamentos. RECOMENDAÇÕES.
689.793/21 <sup>6</sup>	Atendimento ao Decreto Estadual nº 5.880/2020 - <b>Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS)</b> . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e Fundação Araucária. Ausência de registro das Informações no Sistema GMS. Ausência de Registro em Tempo Real. Ausência de designação de servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema GMS. RECOMENDAÇÕES.
746.800/21 <sup>7</sup>	Análise das <b>Conciliações Bancárias</b> . Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Efetividade do controle interno sobre os saldos bancários e a fidedignidade das informações contidas nas demonstrações financeiras. RECOMENDAÇÕES.
19.356/22 <sup>8</sup>	Análise dos <b>Convênios</b> firmados entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná e as Fundações de Apoio. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Verificação da formalização, gestão, fiscalização, prestação de contas e transparência. Avaliação da efetividade dos controles internos existentes. RECOMENDAÇÕES.
46.485/22 <sup>9</sup>	Avaliar a gestão e utilização dos recursos do Fundo Paraná destinados à <b>Política de Ciência e Tecnologia</b> . RECOMENDAÇÕES.
121.452/22	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação das falhas nos controles internos dos <b>gastos com alimentação</b> nos Hospitais Universitários. RECOMENDAÇÕES.
105.473/22	Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Identificação de fragilidades em <b>processos de licitações de obras e serviços</b> de Engenharia. RECOMENDAÇÕES.
236.446/22	Identificação de requisitos relacionados à <b>governança da tecnologia da informação</b> , no contexto da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD). RECOMENDAÇÕES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Universidade Estadual de Londrina, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 364/22, peça 26).

O órgão ministerial (Parecer n.º 502/22-4PC, peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021).

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 7ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. *Sergio Carlos de Carvalho*.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 25.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente